



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n. 15/2018 – CTEP/Coren-PI**  
**PROCESSO CONSULTA n. 06/2018 – PROTOCOLO n. 12918/18**  
**SOLICITANTE:** Enf. Antonio Áfrio Rodrigues Teles  
**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Atuação do Enfermeiro na área de Estética.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, coordenador da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda de protocolo n. 12918/18.
2. O presente Parecer Técnico foi, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 26 de junho de 2018, pelo enfermeiro Antonio Áfrio Rodrigues Teles, inscrita neste Conselho com n. 418.926-ENF, residente no município de Parnaíba-PI. Solicitou um “parecer técnico sobre a atuação do enfermeiro na área de estética”.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. A área da enfermagem estética está intrinsecamente relacionada a cuidados com as lesões de pele, envelhecimento precoce, em programas de atenção à pessoa com hanseníase, diabetes, leishmaniose, psoríase, estomas, incontinência, dentre outros. Tais práticas respaldaram o acúmulo de conhecimentos e saberes que culminou na formação de especialistas, os quais tem campo de atuação na prevenção, na cura e na estética.
5. A Resolução Cofen n. 581/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades: Home Care, Enfermagem em Cuidados Paliativos, Enfermagem Dermatológica, Enfermagem em Estética, Enfermagem em Estomaterapia, Enfermagem Forense, acupuntura, Enfermagem em práticas integrativas e complementares, Enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

em Terapia Nutricional e Nutrição Clínica, dentre outras. Para atender essa demanda é necessária uma formação profissional sólida, competente, ética e responsável, alicerçada em fundamentação teórica e práticas profissionais.

6. A competência profissional específica, a proteção e recuperação da pele de seres humanos, potencializa o cuidado de enfermagem na indicação e aplicação com segurança, na área de estética facial ou corporal.

7. Na Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, no seu art. 4º São atividades privativas do médico:

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

8. Nesta perspectiva, ações relacionadas com a pele que não atinjam diretamente órgãos internos podem ser executados por profissionais que tem competência ética, profissional, técnica e científica para tal.

9. No ano de 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) lançou a “Referência Técnica para o funcionamento dos serviços de estética e embelezamento sem responsabilidade médica” contendo recomendações técnicas sobre normas de funcionamento para os serviços de estética e embelezamento sem responsabilidade médica, que visa à proteção e promoção da saúde, com vistas à garantia da segurança sanitária de produtos e serviços, assegurando qualidade de vida às pessoas.

10. Este Regulamento é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabeleireiro, barbearia, depilação (exceto depilação a laser), manicure e pedicure, podologia, estética facial, estética corporal, massagem relaxante, banho de ofurô, drenagem linfática, massagem estética e outras atividades similares (BRASIL, 2009).





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

11. Outro ponto a considerar é o alinhamento das atividades da área da estética, que devem estar em consonância com as normativas da Anvisa, desde a estrutura predial de funcionamento, bem como todos os equipamentos nacionais e internacionais utilizados devem ser autorizados por este órgão federal.
12. Foram definidas 15 categorias pela Anvisa para estabelecimentos relacionados com a estética: Estética e Embelezamento, Comunidade Terapêutica, Hotelaria, Serviço de Alimentação, Massagem/Acupuntura, Piscina/Saunas, Tatuagem, Academia de Ginástica, Creche, SPA, Saúde Prisional, Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, Estabelecimento de Ensino, Necrotério, Sistema Sócio-Educativo. Visto que todos estes estabelecimentos utilizam de certa forma técnicas de estética para fins específicos.
13. De acordo com a Anvisa, as denúncias estão relacionadas com a área de estética, destacam-se as irregularidades nas atividades de micropigmentação, nos procedimentos de criolipólise, carboxiterapia, escleroterapia, bronzamento artificial, depilação a laser, botox e microagulhamento – dermaroller (BRASIL, 2016).
14. O profissional habilitado é aquele que seleciona e aplica os procedimentos estéticos mais adequados, avaliando as condições físicas, emocionais, sociais e espirituais do cliente com base nos aspectos anatômicos, fisiológicos, fisiopatológicos e dermatológicos, hábitos de vida, condições de saúde, nutrição e uso de produtos cosméticos, adequando o atendimento estético a cada caso, considerando as técnicas, equipamentos e cosméticos disponíveis, acompanhando e incorporando, de forma crítica, as principais tendências do segmento e suas indicações e contraindicações, respeitando seus limites de atuação.
15. Outro papel fundamental do profissional da estética é informar e orientar clientes e comunidade quanto à incorporação do autocuidado nas atividades diárias e medidas geradoras de melhores condições de vida, na perspectiva da autonomia na promoção e manutenção da própria saúde.
16. As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por Lei de acordo com o Decreto n. 94.406/87 que regulamenta a Lei n. 7.498/86 e estabelece:





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – Com integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

17. A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem esclarece sobre as ações a serem realizadas pelos enfermeiros ao assistirem seus pacientes/clientes em qualquer área de cuidado, compreendendo-se que há uma relação de competências, habilidades e atitudes nas ações de cuidado intrinsecamente ligada ao processo de formação do profissional contínuo, sendo o enfermeiro responsável direto pelos cuidados de maior complexidade ética, técnica e científica. A área de estética está relacionada com a saúde física, mental, emocional, social e espiritual, faz parte do cuidado inerente ao ser humano.

18. É importante salientar que o enfermeiro precisa ter segurança na realização das ações de cuidado, como gestor e promotor de cuidados pondera sempre sobre sua capacidade técnica, científica e ética, para que não venham lesar ou causar danos/limitações ao cliente por imperícia, negligência ou imprudência, assegurando uma assistência de enfermagem segura, com bases científicas e profissionalismo, conforme o Artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

19. Segundo a Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

20. O enfermeiro precisará utilizar de referencial teórico para aplicar a Sistematização da Assistência de Enfermagem durante a execução da consulta de enfermagem. Considera-se importante a procura ininterrupta pelo aprimoramento profissional e desenvolvimento de competências humanitárias que possam ser proporcionadas pelos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em instituições de respaldo nacional e internacional.

21. Segundo as Resoluções Cofen n. 429/2012 e n. 514/2016, todos os procedimentos executados devem ser registrados em prontuários específicos, anotando todos procedimentos realizados de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica. O Enfermeiro deverá ter o cuidado de apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura ou rubrica.

22. A Constituição Federal Brasileira resguarda a vida da pessoa humana e adverte no Art. 5º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

23. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza estética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n. 654/2017: Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.
24. Mediante a lei n. 7.498/86 do exercício profissional da enfermagem e pelo Decreto-Lei n. 94.406/87, o Enfermeiro tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n. 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:
- Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.
- Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.
- Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.
25. A Resolução Cofen n. 529/2016 que normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética se encontram suspensos, liminarmente, por força de decisão judicial, constante nos autos do processo judicial n. 0020778-15.2017.4.01.3400.
26. O Conselho Federal de Medicina – CFM refere que a realização de procedimentos estéticos pressupõe o diagnóstico clínico nosológico, determinação que compete somente aos médicos procedimentos: (i) micropuntura (microagulhamento); (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de nutricêuticos/nutricosméticos e (viii) peelings. Estes procedimentos estéticos estão suspensos pela decisão da Juíza Federal da 20ª





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Vara/DF, Adverci Rates Mendes de Abreu, documento assinado digitalmente em 20 de setembro de 2017, com base na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

27. Além destes oito procedimentos estéticos que no momento estão suspensos, a Resolução Cofen n. 529/2016 define os outros dez procedimentos que não estão suspensos: cosméticos, cosmecêuticos, dermopigmentação, drenagem linfática, Eletroterapia/Eletrotermofototerapia, Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes, Micropigmentação, Ultrassom Cavitação e Vacuoterapia. Os enfermeiros com especialização em práticas integrativas e complementares pode se utilizar de outros procedimentos para contribuir com os procedimentos de estética

28. De acordo com a Resolução Cofen n. 529/2016, compete privativamente ao Enfermeiro na área de Estética:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Realizar os procedimentos assinalados no item II deste anexo;
- d) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- e) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- f) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- g) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

29. Vale ressaltar a necessidade de anamnese direcionada às queixas/necessidades estéticas e o exame físico geral e específico, com ausculta, palpação e percussão. Está compreendido também a avaliação da pessoa como um todo, sendo de fundamental importância a inspeção estática e dinâmica de toda a extensão da pele.

30. Diante do *corpus* de conhecimentos técnicos e científicos mais aprofundados em relação a atuação do enfermeiro na área de estética, cabe ao Enfermeiro, resolver usar de suas prerrogativas, de acordo com o conhecimento das legislações vigentes (leis, resoluções, pareceres) aliadas à autonomia profissional que lhe é conferida legalmente,





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

bem como a capacidade de tomar decisões nas diversas situações de cuidados especializados, norteado pela consulta de enfermagem baseada no processo de enfermagem.

31. É a análise fundamentada.

### III - DA CONCLUSÃO

32. Considerando o exposto, entendemos que o enfermeiro com capacitação ou especialização na área de estética, está apto a executá-lo, após a realização de práticas e estágios supervisionado, responsabilizando-se por possíveis complicações que possam ocorrer em virtude de procedimento, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei Federal n. 7.498/1986, Decreto regulamentador n. 94.406/1987, Lei n. 12.842/2013) e outros, conclui-se que:

33. O profissional enfermeiro com formação ética, técnica e científica específica para realização dos procedimentos estéticos pode desempenhá-los, responsabilizando-se por possíveis complicações oriundas da prática. Preferencialmente, o enfermeiro deve utilizar materiais, produtos e equipamentos regulamentados pela Anvisa.

34. A assistência prestada deve se basear no Processo de Enfermagem como metodologia de assistência, na elaboração/implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e outros protocolos institucionais, para atestar sua legalidade e validade. Portanto, o Enfermeiro deve se certificar de todos esses cuidados para que não esteja em exercício ilegal da profissão.

35. Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

36. É o parecer, salvo melhor juízo.







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Portaria do Ministério da Saúde n 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política de Atenção Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2011. Seção 1, p. 48-55.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 381/2011, de 18 de julho de 2011. Normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2011. Seção 1, p. 229.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 529, de 11 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 nov. 2016. Seção 1, p. 126-127.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 581, de 11 de julho de 2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2018. Seção 1, p. 137.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

### IV - DO ENCERRAMENTO

37. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 27 de julho de 2018.

Câmara Técnica de Pesquisa e Educação - CTPE

*Marttem Costa de Santana*  
MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator  
Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 524<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.